

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Leonardo Missaci

**RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PRINCÍPIOS, EFEITOS RECURSAIS E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Leonardo Missaci

**RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PRINCÍPIOS, EFEITOS RECURSAIS E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora, Dra. Cristiane Druve Tavares Fagundes.

SÃO PAULO

2019

Banca Examinadora

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo estabelecer o conceito de recurso na nova sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, incluindo os princípios processuais e constitucionais que regem tal temática. Tais análises se fazem necessárias para propiciar uma melhor compreensão do tema, posto que tais conceitos são de suma importância para domínio da matéria e exigidos no dia-a-dia, tanto na prática, quanto no âmbito acadêmico. O trabalho foi orientado de acordo com as novas diretrizes traçadas pela Lei nº 13.105/2015, que estabeleceu o Novo Código de Processo Civil, bem como nas principais e mais completas obras doutrinárias sobre o tema.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil, Meios de Impugnação, Recursos, Princípios Recursais, Efeitos Recursais, Juízo de Admissibilidade.

Abstract

This paper aims to establish the concept of appeal in the new system adopted by the New Code of Civil Procedure, including the procedural and constitutional principles that govern such theme. Such analyzes are necessary to provide a better understanding of the subject, since such concepts are extremely important for mastery of the subject and required in everyday life, both in practice and in the academic field. The work was oriented according to the new guidelines outlined by Law No. 13.105 / 2015, which established the New Code of Civil Procedure, as well as the main and most complete doctrinal works on the subject.

Keywords: New Code of Civil Procedure, Appeals, Appeals Principles, Appeals Effects, Admissibility Judgment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	MEIOS DE IMPUGNAÇÃO	9
3	CONCEITO DE RECURSO	10
3.1	Decisões passíveis de recurso.....	12
3.2	Espécies Recursais	12
4	PRINCÍPIOS RECURSAIS	17
4.1	Princípio do duplo grau de jurisdição	17
4.2	Princípio da taxatividade	20
4.3	Princípio da singularidade ou unirrecobilidade	20
4.4	Princípio da fungibilidade	22
4.5	Princípio da proibição da reformatio <i>in pejus</i>	24
4.6	Princípio da primazia do julgamento de mérito	25
5	EFEITOS RECURSAIS.....	27
5.1	Efeito obstativo ou impedimento ao trânsito em julgado	27
5.2	Efeito substitutivo.....	27
5.3	Efeito regressivo ou retratação	29
5.4	Efeito devolutivo.....	29
5.5	Efeito Translativo	32
5.6	Efeito suspensivo	33
5.7	Efeito expansivo.....	36
5.8	Efeito diferido	37
6	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	38
6.1	Requisitos de admissibilidade intrínsecos	41
6.1.1	Cabimento do recurso	41
6.1.2	Legitimidade para recorrer	42
6.1.3	Interesse em recorrer	42
6.1.4	Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer	43
6.2	Requisitos de admissibilidade extrínsecos	44
6.2.1	Tempestividade	44
6.2.2	Regularidade formal	46

6.2.3	Preparo	48
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
8	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	52

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, alterou significativamente a sistemática processual civil vigente, especialmente no que tange aos recursos.

O presente estudo se presta a estabelecer, mediante a análise das principais doutrinas sobre o tema, conceitos e efeitos relativos aos recursos previstos no Código de Processo Civil.

Sabe-se que tais aspectos merecem especial atenção dos acadêmicos de direito, especialmente no que se refere a nova sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil.

Como se demonstrará, em que pese a nova lei processual manter conceitos e efeitos já aplicáveis na sistemática anterior, o presente estudo se faz relevante para estabelecer as principais mudanças, em consonância com a Constituição Federal e que, como será adiante pormenorizado, é priorizado o efetivo julgamento do mérito dos recursos.

Assim, merece especial atenção as novas regras que permitem a sanabilidade dos vícios. Tais regras, não necessariamente se prestam a sanar todos e quaisquer vícios, sendo certo que em casos específicos, como por exemplo, quando se verifica a intempestividade do recurso, ou quando não impugnação específica da decisão recorrida, tais erros não são passíveis de correção.

Procurou-se, também, ainda que de forma sucinta, estabelecer o conceito de recurso e distinguir os meios de impugnação disponíveis aos jurisdicionados que se valem do Poder Judiciário para resolver questões de direito material.

Por fim, mister destacar ainda, os requisitos necessários de admissibilidade, a fim de viabilizar a sua correta compreensão e estabelecer que, sem a sua observação, os recursos não poderão, sequer, ser conhecidos e julgados pelos órgãos jurisdicionais competentes.

2 MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Hodiernamente, o sistema adotado para impugnação das decisões judiciais é composto pelos seguintes institutos: a) recursos; b) ações autônomas de impugnação e c) sucedâneos recursais.

Nesse passo, até para que não parem dúvidas, necessário estabelecer, ainda que sucintamente, os elementos distintivos entre os meios de impugnação.

Assim, em suma, entende-se por recurso o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida, podendo ser terminativa ou não. Diante de tal característica, pode-se afirmar que o recurso prolonga o curso do processo.

Já as ações autônomas de impugnação, consistem no instrumento de impugnação da decisão judicial por meio da proposição de nova ação que, evidentemente, origina um novo processo, cujo fim é atacar, modificar ou, de qualquer modo, interferir na decisão judicial combatida.

Diferentemente dos recursos, as ações autônomas não são veiculadas ao mesmo processo em que é prolatada a decisão judicial e, por esta razão, em regra, caso não seja concedido efeito suspensivo, não interfere no andamento processual e, também, não possuem o condão de perpetuar a lide. São exemplos de ações autônomas de impugnação: o Mandado de Segurança, Habeas Data, Habeas Corpus, Ação Rescisória, *Querela Nulitatis*, Embargos de Terceiro e a reclamação.

Por fim, quanto ao sucedâneo recursal, entende-se por todo o meio de impugnação da decisão judicial que não é recurso e nem ação autônoma de impugnação. Trata-se de categoria residual.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, os sucedâneos podem se desenvolver de duas formas, interno e externo.

A nomenclatura empregada nessa classificação dos sucedâneos recursais parte do pressuposto da necessidade ou não da criação de um novo processo para o sucedâneo se desenvolver: caso se desenvolva no mesmo processo

em que a decisão foi proferida – a exemplo do que ocorre com o recurso -, será chamado de sucedâneo interno; nos casos de criação de um novo processo, será chamado de sucedâneo externo¹.

São exemplos de sucedâneo recursal: pedido de reconsideração; pedido de suspensão de liminar; correição parcial e o reexame necessário.

Feita tal distinção, insta salientar que o presente trabalho visa perquirir apenas os recursos, mais especificamente os princípios orientadores, bem como a nova sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil.

3 CONCEITO DE RECURSO

Inicialmente, relevante salientar que o termo *recurso*, etimologicamente, significa *ato ou efeito de recorrer; auxílio, ajuda; meio para resolver um problema; meio de provocar reforma ou modificação em sentença judicial desfavorável*.²

Juridicamente, o termo é utilizado em sentido amplo para identificar o meio empregado por uma das partes para impugnar uma decisão judicial.

Todavia, em sentido mais técnico, de acordo com Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração³.

Importante esclarecer, sob tal aspecto, que a identidade de processo não significa, obrigatoriamente, a identidade de autos. Tais conceitos são absolutamente distintos e, o recurso, poderá se desenvolver em autos próprios, como por exemplo, o

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10ª ed. – Salvador. Ed. JusPodivum, 2018 – pág 1542

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa – 8ª Ed Ver. Atual. Curitiba: Positivo, 2010 – p.647

³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 15ªEd. Salvador. Ed. JusPodivum, 2018 – pág. 111

agravo de Instrumento, mas mesmo assim, continuará a fazer parte do mesmo processo no qual a decisão impugnada foi proferida.

O conceito de recurso, assim, deve observar cinco características essenciais, quais sejam: a) voluntariedade; b) expressa previsão legal; c) desenvolvimento no próprio processo no qual a decisão impugnada foi proferida; d) apenas manejável pelas partes, terceiros prejudicados e o Ministério Público; e) com o fim de reformar, anular, integrar ou esclarecer a decisão judicial impugnada.

Ademais, de acordo com as características acima, necessário esclarecer que o recurso consiste em “simples aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo”⁴. Ou seja, o direito de recorrer é conteúdo do direito de ação e seu exercício coaduna-se com o direito de acesso aos tribunais.

Tem-se ainda, que o direito de recorrer da parte, desde que previsto recurso legal para combater a decisão desfavorável, é uma garantia constitucional e, uma vez exercido, enseja a instauração do procedimento recursal e das situações jurídicas dele decorrentes, como por exemplo, o direito à tutela jurisdicional recursal e o dever do órgão julgador examinar a demanda, inerentes do corolário do duplo grau de jurisdição.

O recorrente poderá, em regra, a qualquer tempo e sem a anuência da parte recorrida ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Tal permissivo se encontra plasmado no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Todavia, a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida em sede de Recurso Extraordinário, bem como daquela, objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª ed. Pag. 236

Desta feita, para melhor compreensão da temática, necessário se faz o apontamento dos princípios fundamentais que norteiam a matéria, especialmente aqueles iminentes aos recursos, o que quais serão, a seguir, expostos.

3.1 Decisões passíveis de recurso

Como se sabe, no curso do processo são praticados diversos atos processuais, dentre eles aqueles perpetrados pelas partes, serventuários da Justiça, peritos, terceiros e, também, pelo próprio juiz. Vale frisar, a seu turno, que apenas alguns atos do juiz ensejam a interposição dos recursos.

Conforme se infere do artigo 203 do CPC, os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Todos eles figuram na categoria de “Dos Pronunciamentos do Juiz”, mas, nem todos estão sujeitos a recurso.

Nesse passo, as sentenças e decisões, consoante dispõem os artigos 1.009 e 1.015 do CPC, são sempre recorríveis, ainda que estas últimas sejam suscitadas somente em momento posterior, quando da interposição do recurso de apelação, conforme disposto no artigo 1009, §1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, com relação aos despachos, como por exemplo, os atos judiciais que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, por disposição expressa do artigo 1.001 do CPC, não é passível de impugnação por meio de recurso.

3.2 Espécies Recursais

Os recursos são previstos no artigo 994 do Código de Processo Civil e, na nova sistemática adotada são:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

A Apelação é o recurso cabível da sentença, bem como das decisões interlocutórias não imediatamente recorríveis por agravo de instrumento. É regulamentada pelos artigos 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento, por sua vez, é o recurso cabível das decisões interlocutórias indicadas pelo artigo 1.015 do CPP. É disciplinado pelos artigos 1.015 a 1.020. Muito tem se discutido se as hipóteses do artigo 1.015 consistem em rol taxativo ou exemplificativo para cabimento, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (REsp nº 1.704.520), por maioria de votos, deliberou pela relativização da taxatividade imposta pelo legislador ao referido dispositivo legal, fixando a tese de que *"O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."*

Ainda no que se refere a tal modalidade recursal, importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu o denominado agravo retido, que consistia no recurso destinado às decisões interlocutórias proferidas na primeira instância e que não comportavam agravo de instrumento.

Na nova sistemática adotada (artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC), todas as decisões que não comportarem agravo de instrumento, independentemente de qualquer manifestação de vontade do prejudicado, poderão, em sede da apelação ou

sua resposta (contrarrazões) voltar à discussão quando do julgamento do recurso pelo órgão jurisdicional competente.

O agravo interno, disciplinado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, consiste no recurso cabível contra as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos tribunais, possibilitando que a matéria seja apreciada pelo respectivo órgão colegiado.

Os embargos de declaração, por sua vez, consistem no recurso voltado para esclarecer e integrar quaisquer decisões, viabilizando que seja esclarecida obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como corrigir erros materiais. Seu tratamento é dado pelos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil.

O recurso ordinário, cabível nas hipóteses constitucionalmente previstas nos artigos 102, II e 105, II, da Constituição Federal, atualmente, após a revogação expressa dos artigos 26 a 29 da Lei nº 8038/90, encontra seu regramento contido nos artigos 1.027 e 1.028 do Código de Processo Civil.

O recurso extraordinário e o recurso especial, que encontram suas hipóteses de cabimento nos artigos 102, III e 105, III, da Carta Magna e são disciplinados pelos artigos 1.029 a 1.041 do Código de Processo Civil, visam, precipuamente, viabilizar a interpretação e a aplicação uniforme do direito constitucional federal e do direito infraconstitucional federal, respectivamente, em todo o território nacional a partir de decisões que violam diretamente dispositivo expresso da Constituição Federal ou a lei federal.

A partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, passou o texto magno, em seu art. 102, §3º, exigir, por parte do recorrente, a efetiva demonstração da repercussão geral das questões constitucionais suscitadas, sob pena, de assim não o fazendo, ser rejeitado o recurso interposto. A ocorrência de repercussão geral se baseada em questões relevantes, do ponto de vista jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.

O Novo Código de Processo Civil, no que se refere aos recursos Especial e Extraordinário, revogou expressamente a Lei nº 8.038/90, passando, assim, juntamente com a Constituição Federal, regulamentar a temática.

O agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, disciplinado pelo artigo 1.042 do Código de Processo Civil, é o nome dado ao recurso no qual se pretende possibilitar o trânsito do recurso extraordinário ou especial inadmitido perante os Tribunais em que foram interpostos, salvo nas hipóteses em que a decisão que inadmitir o recurso for fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Por fim, os embargos de divergência que visa resolver problema interno dos tribunais acerca do dissenso pretoriano. Os embargos de divergência objetivam que o tribunal, internamente, uniformize a sua interpretação. São previstos nos artigos 1.043 e 1.044 do Código de Processo Civil.

Por fim, relevante salientar que o rol dos recursos previstos no artigo 994 do Código de Processo Civil, além de não constar o “agravo retido”, também suprimiu o denominado “embargos infringentes” que, no âmbito do Código de Processo Civil anterior, era oponível nas hipóteses em que proferido acórdãos não unânimes para reformar, em grau de apelação, a sentença de mérito, bem como, em sede de ação rescisória, houver julgado, por maioria, procedente ação rescisória.

Atualmente, nas hipóteses previstas no artigo 942 do Código de Processo Civil, quando: a) o resultado da apelação não for unânime; b) julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado for à rescisão da sentença; b) julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Na atual sistemática, a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, não pode ser considerada propriamente recurso, posto que não

depende de manifestação de vontade dos interessados. Razão pela qual se pode concluir que não mais existe a figura dos “embargos infringentes” na atual lei processual civil.

Importante ressaltar que o denominado Recurso Adesivo consiste, em caso de sucumbência recíproca, de forma de interposição recursal. Encontra amparo legal no artigo 997 do Código de Processo Civil e somente é possível na apelação e nos recursos especial e extraordinário.

Ao discorrer sobre o tema, Elpídio Donizetti, de forma irreprochável, preleciona que:

O recurso adesivo não é uma espécie de recurso, porquanto as espécies estão elencadas no art. 994, mas uma forma de interposição. Tal forma de interposição, aderida e condicionada ao recurso da outra parte, denominado principal, só é admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial (art. 997, § 2º, II).⁵

Ressalta-se, por relevante, que o rol de recursos previstos no artigo 994 do Código de Processo Civil não é taxativo, sendo certo que outros recursos são previstos na legislação extravagante, tal qual o Recurso Inominado, previsto no artigo 41 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, importante rememorar que não são considerados como recursos o reexame necessário, a correção parcial, o pedido de reconsideração, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data, o habeas corpus, a ação rescisória, a ação declaratória de inexistência ou a ação anulatória, bem como a querela nulitatis.

⁵ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 22ª Ed. – São Paulo. Atlas. 2019 – pág. 2063/2064

4 PRINCÍPIOS RECURSAIS

4.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição está intimamente ligado à estruturação do Poder Judiciário e, de acordo com Candido Rangel Dinamarco, esta estruturação ocorre em dois ou mais graus, representados por juízes inferiores e por tribunais de várias posições na hierarquia judiciária e:

Tem-se no presente a convicção de que os juízes dos tribunais (desembargadores ou ministros) são pessoas de maior experiência que os de primeiro grau, reunindo condições para melhor julgar, seja por esse motivo, seja porque ordinariamente decidem em órgãos colegiados – onde eventuais erros de um podem ser neutralizados pela participação dos demais

6

Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição abarca, ainda, caráter de conveniência psicológica, uma vez que possibilita aos perdedores mais uma oportunidade para viabilizar possível reforma da decisão recorrida.

O princípio do duplo grau está intimamente vinculado ao direito de defesa, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, sobre o tema, José Afonso da Silva afirma que:

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.⁷

Outrossim, a sujeição das decisões ao duplo grau de jurisdição não implica, necessariamente, que a decisão revista seja necessariamente melhor que a primeira,

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do novo processo civil/Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 69

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo – 33ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2010, pg. 431

o que se verifica apenas, é a relação hierárquica entre os órgãos jurisdicionais, devendo prevalecer aquela proferida pelo órgão superior.

Assim, a relação hierarquizada procura, também, “prevenir o abuso de poder do juiz que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento à revisão de qualquer outro órgão do Poder Judiciário. O princípio do duplo grau, assim, é um antídoto contra a tirania judicial”.⁸

Por tal razão, em regra, a revisão da decisão judicial se dá em órgão jurisdicional diverso e superior hierárquico daquele em que foi proferida a decisão recorrida (duplo grau vertical).

Entretanto, haverá hipóteses em que a reapreciação ocorrerá no mesmo órgão julgador, ainda que alterada ou estendida a sua composição originária, como por exemplo as decisões proferidas pelo Juizado Especial, no qual o recurso é examinado por uma turma composta por juízes da mesma hierarquia. Nessa hipótese, tem-se o chamado duplo grau horizontal.

Sob tais aspectos, atribui-se aos tribunais a competência para redecidir ou revisitar as decisões proferidas por juízes inferiores, com poderes para revisá-las. Tais poderes decorrem como já salientado, da relação de hierarquia funcional entre os órgãos do Poder Judiciário e, são estas, estabelecidas por lei e pela própria Constituição Federal.

Nesse passo, a Carta Magna dispõe expressamente sobre a possibilidade de apresentação de recursos contra as decisões judiciais, consoante se infere dos arts. 102, II e III, e 105, II e III, que estabelecem a competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos Recursos Ordinário, Extraordinário e Especial, bem como ao estabelecer a existência de órgãos inferiores e superiores no âmbito das Justiças Estaduais.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3, n. 727, p. 952.

Entretanto, por se tratar de princípio, seu exercício pode sofrer limitações, haja vista que nem todas as decisões judiciais são consideradas recorríveis. Nesse passo, a Constituição, bem assim as leis infraconstitucionais elencam hipóteses de irrecorribilidade de determinadas decisões judiciais.

Tal supressão deverá se orientar pelo princípio da proporcionalidade quando em confronto com outros corolários de igual ou maior relevância, como por exemplo, o princípio da celeridade processual. Não há, portanto, garantia total de subsunção ao corolário do duplo grau de jurisdição a toda e qualquer decisão judicial.

Sob tal aspecto, interessante notar, por exemplo, que decisões judiciais sem cunho decisório, tais quais atos ordinatórios, não são passíveis de recurso, bem como diversas outras decisões que, ainda que possuam cunho decisório, não são passíveis de impugnação recursal, tais quais os despachos, conforme se depreende do disposto no art. 1001 do novo Código de Processo Civil⁹.

Em adição, necessário esclarecer que o direito ao duplo grau de jurisdição não se confunde com o direito de livre acesso à justiça. O duplo grau somente assegura à parte, ao menos, um recurso, qualquer que seja a posição hierárquica do órgão jurisdicional no qual se iniciou o processo.

Impende ressaltar ainda, que o duplo grau subordina-se à iniciativa da parte interessada, consistindo assim, em mera possibilidade. Todavia, de acordo com a doutrina, há casos em que a própria lei impõe o duplo grau, como por exemplo, o art. 496 do Código de Processo Civil, que estabelece a denominada remessa necessária ou apelação de ofício.

⁹ Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

4.2 Princípio da taxatividade

A definição de recurso engloba o princípio da taxatividade, isto é, por tal princípio, consideram-se recursos somente aqueles definidos em lei ou na própria Constituição.

Assim, estabelece o art. 994 do Código de Processo Civil os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

Em que pese à literalidade do dispositivo legal supra referenciado, tal rol não é taxativo, pois ainda são previstos outros recursos em leis extraordinárias, tais quais os recursos na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 68320/80), os previstos na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), entre outros.

Tem-se assim que, somente poderá ser considerado recurso, o meio de impugnação previamente previsto em lei.

A possibilidade de criação de novos recursos pelo legislador federal está definida no art. 22, I, da Carta Magna, segundo o qual compete privativamente à União a competência para legislar sobre direito processual.

4.3 Princípio da singularidade ou unirrecobibilidade

Depreende-se de tal princípio que cada decisão judicial comporta uma única espécie de recurso, ou seja, “não se admite a divisão do ato judicial para efeitos de recorribilidade, devendo-se ter em mente, para aferir o recurso cabível, o conteúdo mais abrangente da decisão no sentido finalístico”¹⁰.

¹⁰ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 8ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007, pag. 430

Trata-se em verdade, de princípio implícito, haja vista que não possui dispositivo legal que determine que, para cada decisão judicial só será admitido à interposição de apenas um recurso.

Na sistemática recursal adotada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente no que tange a possibilidade de interposição dos recursos extraordinário e especial, tem-se aparente infringência aos ditames do princípio da unirrecorribilidade, posto que, em verdade, os fundamentos dos dois recursos, em que pese recaírem sobre a mesma decisão, são absolutamente distintos. Assim, a matéria objeto do recurso extraordinário é adstrita somente às hipóteses previstas no art. 102, III, da Constituição Federal, enquanto que a matéria objeto do recurso especial são aquelas definidas no art. 105, III, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, o agravo previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, também deverão ser interpostos concomitantemente no mesmo prazo. Porém, nesta hipótese, mais uma vez, não se trata de recursos interpostos contra a mesma decisão e, sim, sobre decisões diversas e que deverão ser apreciadas por órgãos distintos.

Todavia, consoante adverte Daniel Amorim Assumpção Neves:

É possível que uma mesma decisão de inadmissão do recurso excepcional seja recorrível por agravo interno e por agravo em recurso especial ou extraordinário. seja porque a decisão se vale de diferentes fundamentos, seja porque decide diferentes capítulos da impugnação recursal. Seja como for, o Superior Tribunal de Justiça nesse caso prestigia o princípio da unirrecorribilidade, entendendo ser o caso de cabimento apenas do agravo de competência do tribunal superior.¹¹

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo – 3ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, pag. 1817

Nessa esteira, em decorrência de tal corolário, o que se veda é a interposição simultânea de dois ou mais recursos contra a mesma parte ou capítulo da decisão e que possuam, assim, o mesmo objetivo.

Nesse sentido, a necessidade de se interpor embargos de declaração em face da decisão contra a qual, posteriormente, se pretende recorrer por outro meio de impugnação, também não se verifica afronta a tal princípio, haja vista que não há simultaneidade entre os recursos.

4.4 Princípio da fungibilidade

Como consectário lógico do princípio da singularidade, a impugnação do ato judicial deve ser realizada por meio do recurso adequado, sob pena de não ser admitido por ausência de um dos requisitos de admissibilidade (cabimento).

Não obstante, em certas situações em que se verifica fundada dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, admite-se o recebimento do recurso inadequado como se adequado fosse.

Tal hipótese, isto é, o recebimento de um recurso por outro decorre da aplicação do princípio da fungibilidade que, anteriormente, na vigência do Código de Processo Civil de 1939, vinha consagrado no art. 810 daquele *codex*.

No âmbito do novo Código de Processo Civil, assim como no anterior, tal disposição expressa deixou de ser utilizada. Todavia, de acordo com parte da doutrina, tal corolário continua vigente, uma vez que a sua aplicação não contraria o sistema e por decorrer do princípio da instrumentalidade das formas e sanabilidade, bem como consectário lógico do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Este, inclusive, o Enunciado 104 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que aduz: “O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício.”

Há ainda quem entenda que a aplicação do princípio da fungibilidade decorre do aforismo *da mihi factum, dabo tibi jus*. Assim,

Para que se possa compreender a fungibilidade no âmbito processual, é preciso recordar que uma regra-chave do processo civil é a da adstrição ao juiz aos pedidos formulados pelas partes. O julgador não pode apreciar algo diferente do que foi pedido, sob pena de sua sentença ser *extra petita*.¹²

A admissão de referido princípio exige, de acordo com o entendimento da jurisprudência, o preenchimento de três condições, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível; b) inocorrência de erro grosseiro quanto à utilização da via recursal adotada e c) inexistência de má-fé – teoria do menor prazo.

No que tange ao primeiro pressuposto, isto é, a existência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, tem-se que decorre, precipuamente de três fatores, quais sejam: a) a própria lei confunde a natureza da decisão; b) a doutrina e jurisprudência não são uníssonas a respeito de qual o recurso cabível em face de determinadas decisões e c) em hipóteses em que é proferida uma espécie de decisão no lugar de outra.

Evidentemente, caso a dúvida decorrer exclusivamente de interpretação dada pelo próprio recorrente, isto é, de dúvida de caráter unicamente subjetiva, será inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

No que pertine à inexistência de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade quando o recurso interposto for manifestamente incabível. Assim, a fundada dúvida objetiva e a inexistência de erro grosseiro estão intimamente ligadas.

Quanto ao terceiro requisito, sofre grande crítica por parte da doutrina, posto que fora adotado exclusivamente para afastar eventual má-fé processual da parte que, para se beneficiar de prazo maior, deliberadamente se utiliza de recurso “inadequado” para apresentar suas razões recursais.

Sob tal aspecto:

A má-fé não é elemento a ser considerado para a admissibilidade do recurso: ou há dúvida ou, alternativamente, inexistente o erro grosseiro, e se aplica a

¹² RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. Novo Curso de Direito Processual Civil, 6ª Ed., v.2, Editora Saraiva, 2010, pag. 64

fungibilidade, ou não há um desses pressupostos e o princípio não incide. A questão do prazo é totalmente indiferente para fins de aplicação do princípio da fungibilidade.¹³

Ante o acima exposto, até mesmo em virtude dos princípios da primazia do julgamento de mérito e sanabilidade dos vícios, caso não se trate de erro crasso, bem como não se verifique evidente má-fé da parte recorrente, o recurso equivocado interposto poderá ser recebido e ter, ainda, seu mérito apreciado pelo órgão julgador.

4.5 Princípio da proibição da reformatio *in pejus*

Por tal princípio, é vedada a reforma da decisão impugnada em prejuízo do recorrente e, conseqüentemente, em favor do recorrido que não tenha se insurgido contra a decisão.

Assim, em sendo interposto recurso por determinado motivo, o órgão julgador restará adstrito, apenas, a revisão da decisão nos limites em que foi impugnada.

Trata-se, em verdade, do consectário lógico do princípio do dispositivo, segundo o qual o órgão jurisdicional somente poderá deliberar quando provocado, bem como do princípio da congruência, pelo qual o julgador restará vinculado aos termos do pedido formulado pelo recorrente.

Tal princípio, por natural, não se observa quando ambas as partes manejarem recurso sobre a mesma questão, ocasião em que o órgão julgador deverá se manifestar sobre os pedidos de ambas as partes e, por natural, poderá reformar a decisão em prejuízo da parte sucumbente. Nesse caso, tem-se que a reforma não decorrerá do recurso da parte que perder, mas sim, em razão do efeito devolutivo, do julgamento do recurso da parte vencedora.

Existem ainda, outras exceções ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*,

13 NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pg. 143

como na rejeição de apelação na hipótese de impugnação contra sentença que indefere a petição inicial ou que julga liminarmente improcedente a pretensão do autor, uma vez que, nesse caso, apesar de o acórdão manter a sentença de improcedência, com, a eventual participação do réu em contrarrazões, o autor-apelante será condenado ao pagamento de honorários advocatícios, o que não havia ocorrido na sentença liminar de improcedência. Também se pode imaginar a hipótese de manutenção da decisão recorrida com a originária condenação em litigância de má-fé, o que onerará ainda mais o recorrente que já tinha sido integralmente derrotado na decisão recorrida¹⁴;

Em adição, em decorrência da aplicação do *efeito translativo dos recursos*, a *reformatio in pejus* é admitida também, quando se tratar de matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo órgão jurisdicional, trata-se, na verdade, de desdobramento do princípio inquisitivo, segundo o qual a atuação do tribunal não se limitará à matéria devolvida por meio do recurso interposto. Nesses casos, o recorrente poderá ser prejudicado por seu próprio recurso, interposto em face de sentença parcialmente procedente, em decorrência do reconhecimento, por exemplo, de matéria de ordem pública que impõe a extinção do processo sem a resolução de mérito, gerando a perda da parcela da pretensão obtida com a decisão recorrida e que não foi objeto do inconformismo.

4.6 Princípio da primazia do julgamento de mérito

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da primazia do julgamento do mérito passou a ser expressamente previsto pelo ordenamento jurídico, posto que o legislador estabeleceu que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Nessa senda, o princípio da primazia do julgamento do mérito pode ser de acordo com Elpídio Donizetti, sintetizado da seguinte maneira:

o julgador deve, sempre que possível, priorizar o julgamento do mérito, superando ou viabilizando a correção dos vícios processuais e, conseqüentemente, aproveitando todos os atos do processo.¹⁵

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 438-440

¹⁵ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 22ª Ed. – São Paulo. Atlas. 2019 – pág. 140

Referido princípio exterioriza que o julgamento do mérito recursal constitui em objetivo precípuo e, somente em hipótese excepcional, quando se verificar a impossibilidade de se corrigir os vícios que acometem, o recurso deverá ser afastado.

Sob tal temática, ao estabelecer os deveres do Relator, o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

Todavia, tal postulado, em determinadas hipóteses, não tem aplicação obrigatória. Nessas hipóteses, Daniel Amorim, assevera que:

A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.

16

No mesmo sentido, o disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, também não se aplica nas hipóteses em que houver regras específicas que tratam da sanabilidade do vício. É o caso por exemplo, do disposto no artigo 1007, §4º, do mesmo *Codex*, que estabelece que, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A possibilidade de recolhimento do preparo em momento anterior ao ato da interposição, em que pese não ser ato passível de correção pela aplicação do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, também reflete os efeitos do princípio da primazia do julgamento de mérito, posto que viabiliza ao recorrente a correção do erro, ainda que de forma mais onerosa.

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10ª ed. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2018 – pág. 1603

Verifica-se, também, o princípio da primazia do julgamento do mérito, no art. 6º; art. 282 e parágrafos; art. 317; art. 352; art. 488 e art. 1.029, §3º, todos do novo Código de Processo Civil.

5 EFEITOS RECURSAIS

5.1 Efeito obstativo ou impedimento ao trânsito em julgado

Como já salientado, a interposição do recurso prolonga o estado de litispendência, ensejando uma nova instância, por isso pode-se dizer que o recurso impede o trânsito em julgado da decisão judicial impugnada, que somente ocorrerá após o seu julgamento.

Assim, durante o lapso temporário entre a interposição do recurso e o seu julgamento, não há que se falar em preclusão da decisão impugnada, tal efeito é inerente a todos os recursos e, por essa razão, impede, inclusive, face a ausência do trânsito em julgado, a execução definitiva da decisão ainda pendente de reapreciação.

Pode-se dizer, assim, que a interposição do recurso cabível impede a geração da denominada preclusão temporal, com o conseqüente trânsito em julgado, que somente se verificará, repita-se, após o devido julgamento do inconformismo.

5.2 Efeito substitutivo

Estabelece o artigo 1.008 do CPC que o julgamento do recurso substituirá a decisão impugnada, nos limites da impugnação.

Entretanto, não se pode admitir que todo e qualquer julgamento de recurso seja passível de substituir a decisão impugnada. Nesse passo, Daniel Amorim sustenta que:

A interpretação literal do dispositivo legal, entretanto, não se mostra a mais correta, considerando-se ser uníssono na doutrina o entendimento de que a substituição da decisão recorrida pelo julgamento do recurso somente ocorre

na hipótese de julgamento do mérito recursal, e ainda assim a depender do resultado de tal julgamento.¹⁷

Assim, o recurso que não for recebido ou conhecido, não há que se cogitar na ocorrência do efeito substitutivo, haja vista que, nessas hipóteses, a decisão recorrida se mantém íntegra para todos os fins jurídicos.

De igual forma, a decisão de mérito cuja causa de pedir se lastreia em pedido de anulação da decisão, o efeito substitutivo somente ocorrerá na hipótese de não provimento, posto que, caso seja anulada a decisão recorrida, esta deixa de existir, devendo outra ser proferida em seu lugar.

Anulada a decisão recorrida, conforme se infere do artigo 281 do Código de Processo Civil, ela não deverá produzir efeito algum.

Ademais, ao pronunciar a nulidade, deve o órgão julgador declarar quais os atos que serão atingidos e ordenar quais as providências necessárias a serem adotadas, a fim de viabilizar a prolação de uma nova decisão. O erro de forma do processo, como disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, acarretará exclusivamente na anulação dos atos que não possam ser aproveitados.

Nas demais decisões de mérito, quando fundados os pedidos recursais em *error in iudicando*, qualquer que seja a solução (provimento ou não provimento), a decisão proferida em sede recursal substituirá a decisão recorrida.

Tal efeito se presta a evitar que exista duas ou mais decisões na mesma demanda resolvendo as mesmas questões.

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10ª ed. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2018 – pág 1577

5.3 Efeito regressivo ou retratação

Efeito regressivo ou retratação é aquele que autoriza o próprio órgão prolator da decisão rever seu conteúdo decisório após a apresentação de recurso pela parte interessada.

Não se trata de efeito comum a todos os recursos e, somente pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: a) Apelação interposta contra sentença que indefere a petição inicial (artigo 331 do CPC); b) Apelação interposta contra sentença que extingue o processo sem exame de mérito (artigo 485, §7º, CPC); c) Apelação interposta contra sentença de improcedência liminar do pedido (artigo 332, §3º, CPC); d) Agravo de Instrumento (artigo 1.018, §1º, CPC); e) Agravo Interno (artigo 1.021, §2º, CPC) e f) nas hipóteses de Recurso Especial e Recurso Extraordinário repetitivo (artigo 1.040, II, CPC).

O efeito regressivo também se verifica em hipóteses previstas em outros diplomas legais, tais quais: a) Apelação e Agravo de Instrumento interposto contra decisões afetos à Justiça da Infância e da Juventude (artigo 198, VII, da Lei nº 8.069/90) e b) Recurso em Sentido Estrito (artigo 589 do Código de Processo Penal).

Para grande parte da doutrina, o efeito regressivo não se trata de efeito autônomo, mas sim de mero reflexo do efeito devolutivo, posto que permite, por via do recurso, que a causa volte ao conhecimento do órgão jurisdicional prolator da decisão, mesmo que não seja ele o competente para o julgamento do recurso interposto.

5.4 Efeito devolutivo

O Efeito devolutivo, assim como o efeito obstativo, é comum a todos os recursos.

Quanto ao conceito, Daniel Amorim sustenta que:

O conceito de efeito devolutivo já é suficiente para demonstrar que o nome dado a tal efeito não merece elogios, considerando-se que não há nos recursos uma genuína devolução, mas uma simples transferência do órgão

prolator da decisão impugnada para o órgão julgador. Somente se devolve matéria a determinado órgão jurisdicional se anteriormente esse órgão já teve competência para analisá-la, não sendo exatamente isso o que ocorre com o chamado “efeito devolutivo”. Para salvar o nome, já tradicional e arraigado em nossa cultura jurídica, pode-se falar em devolução para o próprio Poder Judiciário, ainda que entre órgãos diferentes¹⁸.

O efeito devolutivo pode ocorrer sem que haja transferência da matéria para outro órgão jurisdicional, como no caso dos Embargos de Declaração, bastando, para tanto, apenas que a matéria possa ser novamente decidida e apreciada, pouco importando qual o órgão jurisdicional promoverá o reexame.

Feitas tais considerações, importa estabelecer a extensão e profundidade da devolução da matéria a ser reapreciada.

Quanto à extensão do efeito devolutivo, entende-se que é estabelecida pela matéria à qual se requer uma nova decisão, sendo certo que o próprio recorrente determina a abrangência da matéria que pretende devolver ao órgão jurisdicional, mediante a abrangência da impugnação apresentada, posto que, conforme dispõe o artigo 1002 do Código de Processo Civil: “A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”.

Assim, quanto à extensão do efeito devolutivo, pode-se classificar como total ou parcial. A primeira modalidade se verifica quando o recorrente impugna a integralidade da matéria decidida anteriormente, sendo parcial quando a impugnação da decisão ocorrer em parte, ocasião em que será, por iniciativa da parte recorrente, limitada a matéria que será devolvida para reapreciação.

No que se refere à profundidade do efeito devolutivo, pode-se dizer que determina as questões que devem ser apreciadas pelo Órgão Jurisdicional competente para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da denominada dimensão vertical do efeito devolutivo.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10ª ed. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2018 – pág 1564

A profundidade do efeito devolutivo se verifica do disposto no artigo 1.013, §§ 1º, 2º e 4º, nos quais o legislador deixou evidente que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas e suscitadas no recurso apresentado, desde que relativas ao capítulo impugnado.

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, o recurso devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais, desde que, repita-se, relativos ao capítulo impugnado.

Assim, tem-se que a profundidade do efeito devolutivo, desde que respeitado o *contraditório* e *ampla defesa* (artigo 10 do CPC), permite que o órgão jurisdicional julgue o recurso com base em questões que não foram expressamente apresentadas em sede de razões ou nas contrarrazões recursais.

Os parágrafos do artigo 1013 do CPC, acima indicados, evidenciam que a profundidade do efeito devolutivo é ampla, sendo certo que confere ao julgador liberdade para deliberar sobre relevantes questões que não foram apreciadas pelo órgão *a quo* ou, ainda, não suscitadas pelas partes.

As questões que abrangem a profundidade do efeito devolutivo são: a) matérias cognoscíveis de ofício, tais quais as dispostas no artigo 458, §3º, CPC; b) matérias que, em que pese não consistirem naquelas previstas no artigo 458, IV, V, VI e IX, do CPC, não tenham sido apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias, tais quais aquelas atinentes aos juros legais, por exemplo, bem como questões de mérito ou outros fundamentos do pedido e da defesa relevantes para a solução do litígio.

De acordo com Fredie Didier Jr., a profundidade do efeito devolutivo se relaciona “ao objeto de conhecimento do recurso, às questões que devem ser

examinadas pelo órgão ad quem como fundamentos para a solução do objeto litigioso recursal.”¹⁹

Nesse sentido, a profundidade do efeito devolutivo delimita o material com o qual o órgão jurisdicional irá trabalhar para decidir a questão que lhe foi submetida.

5.5 Efeito Translativo

O efeito translativo se verifica da capacidade que tem o tribunal de avaliar matérias que ainda que não tenham sido objeto do conteúdo do recurso, por se tratar de assunto que se encontra superior à vontade das partes, ficam sujeitas a análise, tais quais as questões de ordem pública e prescrição.

Relevante destacar que as questões de ordem pública são aquelas que refletem a supremacia do interesse público sobre o interesse particular e decorrem dos valores retirados do consenso social e jurídico, relacionados aos sentimentos de juridicidade, justiça e moralidade. A sua inobservância gera vício grave, capaz de tornar ilegítimo o ato jurídico ou jurisdicional.

O efeito translativo dos recursos visa, precipuamente, evitar o prosseguimento de processo judicial ou mesmo seu trânsito em julgado, quando este estiver passível de nulidade, que pode ser objeto de rescisão judicial. Tal situação, inclusive, se verifica dos termos do artigo 485, §3º, artigo 1.013, §1º e §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, mister salientar que, em decorrência do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, não poderá ser proferida qualquer decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que ainda se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 15ªEd. Salvador. Ed. JusPodivum, 2018 – pág. 176

Sob tal temática, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que

o exame de ofício de questões de ordem pública, especialmente as de natureza processual, deve ser precedido de plena participação das partes. Embora possa o juiz conhecer das questões independentemente de provocação, deve, antes de proferir a decisão a respeito, submetê-las à manifestação das partes.²⁰

Tal efeito se verifica, ainda, nos recursos excepcionais, posto que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.034, parágrafo único estabelece que, admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, poderá proceder o julgamento, aplicando o direito.

No mesmo sentido, em seu parágrafo único, estabelece que admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolver-se-á ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Importante ressaltar, por oportuno, que tal efeito se confunde, por significativa parcela da doutrina, com a profundidade do efeito devolutivo, acima exposto.

5.6 Efeito suspensivo

O efeito suspensivo se refere à possibilidade de a decisão impugnada não gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso apresentado. Tal efeito não é automático a todos os recursos, porém, em todos eles poderá ser concedido.

Nas hipóteses em que o efeito suspensivo é previsto em lei, a sua ocorrência é imanente ao próprio recurso, não depende da ocorrência de qualquer outro requisito. Nesses casos, é chamado efeito suspensivo próprio.

²⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. pg. 39

Nos demais casos, em que o efeito suspensivo é obtido no caso em concreto, mediante a demonstração de determinados requisitos, é chamado de efeito suspensivo impróprio.

Tem-se assim, para a ocorrência do efeito suspensivo, a existência de dois critérios para a sua concessão:

a) *ope legis*, nas hipóteses nas quais a própria lei se incumbe da previsão do efeito suspensivo como regra (efeito suspensivo próprio);

b) *ope judicis*, no qual o órgão jurisdicional, ao analisar o caso em concreto e verificar o preenchimento dos requisitos legais, concede o efeito suspensivo (efeito suspensivo impróprio).

O efeito suspensivo encontra supedâneo no artigo 995 do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal (próprio) ou decisão judicial em sentido diverso (impróprio) quando se verificar que, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da leitura do aludido dispositivo legal, é correto asseverar que o Código de Processo Civil estipula que os recursos, como regra, não detêm efeito suspensivo *ope legis*, razão pela qual as decisões recorridas, em geral, desde logo, surtem seus efeitos, tão logo sejam publicadas.

A exceção à regra acima, tem-se o recurso de apelação que, consoante dispositivo expresso contido no artigo 1012, *caput*, do Código de Processo Civil, em que a própria lei impede a eficácia imediata da decisão recorrida.

Assim, tem-se que o efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar.

Tal efeito, entretanto, não é propriamente imanente ao recurso, posto que, antes mesmo de sua interposição, no curso do seu prazo, a decisão também não

produz seus efeitos. Sob tal temática, José Carlos Moreira da Silva, assim se manifestou:

a expressão 'efeito suspensivo' é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interpor o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não interpusesse o recurso.²¹

Verifica-se assim, que o efeito suspensivo não decorre da interposição do recurso, mas sim, da mera recorribilidade do ato, isto é, proferida a decisão e havendo recurso previsto em lei, dotado de efeito suspensivo, a sua mera prolação nos autos já obsta a produção de seus efeitos até o término do prazo para interposição do recurso. Apresentado o recurso pela parte, o efeito suspensivo se prolongará até o seu julgamento.

Assim, por exemplo, proferida sentença em que a parte é condenada a reparar dano decorrente de acidente de trânsito, a decisão poderá ser recorrida por meio de oposição de Embargos de Declaração ou, até mesmo, por meio do Recurso de Apelação. Nos dois casos, entretanto, qualquer que seja o meio empregado pela parte, à decisão não produzirá seus efeitos, haja vista que o artigo 1012 do Código de Processo Civil estabelece que, em tais circunstâncias, se verificará o efeito suspensivo.

Entretanto, caso seja proferida sentença em que a parte é condenada a pagar alimentos, qualquer recurso que seja interposto em face da decisão, seja Embargos de Declaração ou Sentença, em regra, a decisão poderá, desde logo, ser exigível, posto que assim estabelece o artigo 1012, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar ainda, que caso a decisão contiver mais de um capítulo, é perfeitamente possível que o efeito suspensivo somente ocorra em um

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 257

deles e não se manifeste em relação a outro capítulo. Nessa senda, a guisa de exemplo, proferida uma sentença em que se confirme a tutela provisória parcial, neste capítulo, o recurso interposto não será dotado de efeito suspensivo automático.

5.7 Efeito expansivo

O efeito expansivo se verifica quando, por ocasião do julgamento do recurso, houver decisão mais abrangente que a matéria impugnada ou, ainda, quando atingir sujeitos que não participaram como partes no recurso, em que pese figurarem como parte no processo.

Quando a expansão do julgamento se referir à matéria impugnada, a doutrina entende que haverá efeito expansivo objetivo que, por sua vez, poderá ser classificado como interno ou externo, a depender da matéria atingida pelo julgamento do recurso consistir dentro ou fora da decisão recorrida.

A despeito do efeito expansivo interno, Cassio Scarpinella define que:

Será interno quando o julgamento acarretar modificação da própria decisão recorrida, ensejando que a nova decisão seja incompatível com a anterior. Assim, por exemplo, quando se dá provimento a apelação para invalidar sentença proferida a despeito de não estarem presentes determinados pressupostos processuais ou quando se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor que havia sido acolhido em primeira instância, restando prejudicado, com isso, o valor a ser pago pelo réu, que já havia sido fixado pela sentença com fundamento no caput do art. 491. Será externo quando os efeitos a serem sentidos pelo julgamento atingirem outros atos do processo que não a própria decisão recorrida. É o que se verifica, para ilustrar, quando se dá provimento a agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferira, por ocasião do inciso III do art. 357, a inversão do ônus da prova (art. 1.015, XI) e que tramitou sem efeito suspensivo. Nesse caso, tendo sido proferida a sentença, o acolhimento do agravo de instrumento terá função verdadeiramente rescindente da sentença, com o desfazimento de todos os atos processuais praticados desde então. Idêntico raciocínio deve ser feito com relação ao cumprimento provisório em que o provimento do recurso que, não obstante interposto, não tinha ou não teve condições de impedir o início da eficácia da decisão recorrida, porque não tinha ou ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, significa o desfazimento dos atos praticados pelo exequente-recorrido e sua responsabilização

objetiva pela reparação dos eventuais danos sofridos pelo executado-recorrente, nos termos dos incisos I a III do art. 520.²²

Por sua vez, quando o julgamento do recurso acarretar em alteração quanto aos sujeitos do processo e não aos atos processuais em si, verificar-se-á o denominado efeito expansivo subjetivo que, de acordo com Daniel Amorim, consiste na:

Possibilidade de um recurso atingir um sujeito processual que não tenha feito parte do recurso. Significa dizer que, havendo um litisconsórcio, nem todos os litisconsortes recorrem, e ainda assim o recurso beneficia a todos²³.

Ainda quanto ao efeito expansivo subjetivo, verifica-se sua ocorrência, por exemplo, na hipótese prevista no artigo 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao reconhecer que, na solidariedade passiva, o recurso interposto por um dos devedores aproveita aos demais codevedores na medida em que as defesas sejam comuns.

5.8 Efeito diferido

O efeito diferido recursal ocorrerá sempre que o conhecimento do recurso depender da admissibilidade de outro recurso interposto contra outra ou a mesma decisão. Nesse sentido, o efeito “diferido (hipótese em que a admissibilidade do recurso depende do julgamento de outro recurso, tal o que ocorre com o recurso adesivo nos moldes do art. 997 e com os recursos extraordinário e especial diante do art. 1.031)”²⁴.

Verifica-se a produção de aludido efeito diferido nas seguintes hipóteses:

²² BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2- 8ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2019 - pág. 132

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10ª ed. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2018 – pág 1576

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil – Volume único – 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pag. 1113

a) No recurso adesivo, pois este, conforme se verifica do artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil, depende do conhecimento do recurso principal;

b) Nas hipóteses previstas no artigo 109, § 1º, do Código de Processo civil, que determina que as questões resolvidas na fase de conhecimento, caso a decisão não comporte agravo de instrumento, deverão ser suscitadas em preliminar de apelação nas contrarrazões;

c) Nas hipóteses em que, contra a mesma decisão forem opostos recursos especial e extraordinário, o segundo somente será remetido ao Supremo Tribunal Federal, depois de concluído o julgamento do recurso especial, caso não esteja, em virtude do resultado do julgamento do recurso especial, prejudicado, conforme disciplina o artigo 1031, §1º, do Código de Processo Civil.

6 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Para que o mérito do recurso possa ser examinado pelo órgão *ad quem*, torna-se indispensável que estejam presentes certos pressupostos processuais de admissibilidade.

Nesse passo, relevante destacar que os recursos devem observar elementos formais necessários para que possam ter trânsito no juízo superior. Sem tais elementos, o recurso não reunirá condições de, sequer, ser recebido e posteriormente julgado.

Os requisitos de admissibilidade recursal consistem, pois, em verdadeiro filtro para inviabilizar que recursos que não os observam, sejam afastados, enquanto que aqueles que os contemplem sejam recebidos e, portanto, processados para que possam ter seu mérito julgados.

Sob tais requisitos, Eduardo Arruada Alvin, aduz que:

Visa o recurso, como já tivemos a oportunidade de enfatizar, o reexame de uma determinada decisão judicial, de acordo, é claro, com o espectro em que o próprio recurso admite a impugnação e, também, tendo em vista o que o

recorrente pretende ver reexaminado (dimensão da devolutividade do recurso, em si mesmo considerado)

É possível estabelecer um paralelo, de um lado, entre as condições da ação e o seu mérito, e, de outro, entre os requisitos necessários a que um recurso comporte um juízo de admissibilidade positivo e o mérito recursal, propriamente dito.

Assim como, faltantes as condições da ação, isso deve conduzir à não apreciação do mérito (art. 485, VI, do CPC), faltantes os requisitos de admissibilidade de um recurso, o mérito recursal não deverá ser apreciado. Diz-se, nesse caso, que o recurso não será conhecido, porque é inadmissível.

25

Portanto, objetiva o juízo de admissibilidade a respeitabilidade dos pressupostos recursais, ou seja, dos requisitos necessários para que o juízo ad quem possa decidir aquilo que realmente se pretende, isto é, o mérito do recurso interposto.

Desta forma, considerando que o denominado juízo de admissibilidade se presta apenas a verificar o cumprimento de requisitos para conhecimento do recurso, pode-se concluir que consiste em juízo de forma e não de mérito.

Pode-se classificar o juízo de admissibilidade de duas formas: (a) juízo de admissibilidade subjetivo, referente ao critério dos sujeitos que podem recorrer e (b) juízo de admissibilidade objetivo que se refere aos próprios elementos do recurso.

O juízo de admissibilidade subjetivo pode ser classificado também, como requisitos intrínsecos, consistentes no cabimento, no interesse recursal, na legitimidade para recorrer e na inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.

De outro lado, o juízo de admissibilidade objetivo pode ser classificado como requisitos extrínsecos de admissibilidade, consistente na tempestividade, regularidade formal e no preparo.

Quando o juízo de admissibilidade é positivo, constatando-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos ou extrínsecos), o recurso é conhecido. Ao contrário, quando esse juízo é negativo, o recurso não é conhecido.

²⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil/Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Pg. 1021

Cabe explicitar, nesse ponto, que o juízo de mérito recursal diz respeito à pretensão manifestada pelo recorrente, que pode coincidir com a lide.

Nesse passo, é correto afirmar que as questões atinentes ao juízo de admissibilidade devem ser apreciadas antes do mérito recursal, como requisito para que esta possa ser apreciada.

O novo Código de Processo Civil, ao definir a competência para proceder ao juízo de admissibilidade, dispôs, via regra, como sendo do próprio órgão ao qual o recurso é dirigido, considerando, desta forma, que a sua competência recursal não diz respeito somente ao mérito do inconformismo, mas, antes disso, à própria possibilidade de se viabilizar o seu conhecimento.

Todavia, com relação aos recursos especial e extraordinário, a regra para proceder ao juízo de admissibilidade, especialmente após a edição da Lei nº 13.256/2016, que alterou significativamente o artigo 1030 do Código de Processo Civil, fora atribuída ao presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*, antes de encaminhar os autos para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, analisar os requisitos de admissibilidade.

Tal alteração legislativa ocorreu por reação dos próprios Tribunais Superiores, posto que, inicialmente, o Código de Processo Civil dispunha que o juízo de admissibilidade seria, como regra, efetuado pelo próprio tribunal competente para julgamento do recurso interpôs.

Nesse sentido Eduardo Arruada Alvin destaca que:

O CPC/2015, tal como aprovado em março de 2015, eliminou o duplo juízo de admissibilidade dos recursos, de modo que, mesmo nas hipóteses em que a interposição do recurso se der perante o juízo a quo, como a apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário, somente o órgão ad quem poderá admitir ou inadmitir o recurso. Contudo, essa mudança provocou pronta reação dos Tribunais Superiores, segundo os quais o fim do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante os tribunais locais causaria ainda maior sobrecarga de trabalho nas Cortes, afinal, apesar de se tratar de um juízo precário de admissibilidade dos recursos, esta análise que se faz no juízo a quo é importante como medida de economia processual, evitando que recursos sem condições de admissibilidade cheguem às instâncias superiores, sem que seja interposto

um novo recurso visando a destrancar aquele que tiver sido provisoriamente trancado na origem.

Nesse cenário, foi promulgada a Lei n. 13.256/2016, que entrou em vigor juntamente com o CPC/2015 – 18 de março de 2016, lei essa que, entre outras providências, voltou a prever o duplo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Dessa forma, conquanto tenha a Lei n. 13.105/2015 (CPC) eliminado, em sua redação original, o duplo juízo, fato é que esse sistema nunca vigorou, já que em março de 2016, quando entrou em vigor a nova lei processual, já havia sido “reinserido” ao sistema recursal o duplo juízo nos recursos excepcionais.²⁶

Desta forma, a regra geral estabelecida pelo Código de Processo Civil em vigor, é a de que os recursos se submetem apenas ao crivo de admissibilidade pelo órgão julgador *ad quem*, submetendo-se, apenas em situações específicas, como no caso dos recursos especial e extraordinário, ao duplo juízo de admissibilidade, perante o órgão *a quo* (tribunal local) e perante o órgão *ad quem* (STJ ou STF).

Feitos tais apontamentos, passa-se ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal.

6.1 Requisitos de admissibilidade intrínsecos

Os requisitos intrínsecos de admissibilidade consistem naqueles que concernem na própria existência do poder de recorrer. Desta feita, podem ser classificados como: I) cabimento do recurso, II) legitimidade para recorrer, III) interesse em recorrer e IV) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

6.1.1 Cabimento do recurso

O primeiro requisito intrínseco, relativo ao cabimento do recurso, relaciona-se a duas circunstâncias, quais sejam: a) existência de um pronunciamento judicial recorrível e b) ser correto o recurso a ser interposto para o reexame da decisão, isto é, ser a via recursal adotada adequada para impugnação da decisão.

²⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil/Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Pg. 1024/1025

Imperioso ressaltar que ambas as circunstâncias devem estar presentes para que o requisito intrínseco atinente ao cabimento do recurso esteja preenchido. A ausência de um destes provoca, necessariamente, na inadmissibilidade ou no não conhecimento do recurso interposto.

6.1.2 Legitimidade para recorrer

No que tange ao segundo requisito intrínseco, importante ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 996, confere legitimidade para interpor recurso à parte vencida, ao terceiro prejudicado, bem como ao representante do Ministério Público, quando atua no feito, ou nele pode atuar.

Nos casos em que são legitimados para interpor recurso àqueles que não são parte no processo, como o Ministério Público e o terceiro prejudicado, ocorrerá à denominada legitimação recursal extraordinária.

Nos casos de litisconsórcio unitário, havendo sucumbência, qualquer dos litisconsortes poderá interpor recurso e, sendo comuns seus interesses, conforme determina o artigo 1.005 do Código de Processo Civil, a decisão proferida em recurso interposto por um dos litisconsortes, aproveitará a todos.

Por fim, relevante destacar que, embora a condição de vencido legitime o recurso, em certas hipóteses, o vencedor pode, excepcionalmente, possuir interesse na revisão da decisão que o favoreceu. Tal legitimidade se verifica nos casos em que seja possível solução da causa que proporcione uma “melhor situação” do que aquela adotada pela decisão a ser recorrida.

6.1.3 Interesse em recorrer

No que tange ao interesse em recorrer, que constitui um pressuposto subjetivo ao recurso, caracteriza-se, de acordo com a doutrina, pela sucumbência, posto que somente se verificará o real interesse na impugnação, nas situações em que se pode aferir prejuízo causado pela decisão a ser recorrida.

Conforme sustenta Cassio Scarpinella Bueno,

interesse em recorrer (porque a decisão, tal qual proferida, trouxe-lhe algum gravame), exteriorizar o seu inconformismo com vistas a afastar o prejuízo que a decisão lhe acarreta. Para que o recurso seja compreendido como tal, é inarredável que o recorrente manifeste o desejo de recorrer e, além disso, que ele exponha a extensão de seu inconformismo²⁷

Assim, apenas a parte sucumbente, no todo ou em parte, tem, em regra, interesse para interpor recurso. Ocorrendo sucumbência recíproca, ambas as partes serão legitimadas a recorrer.

Excepcionalmente, no caso dos embargos de declaração, será dispensada a sucumbência para definir o interesse em recorrer, uma vez que tal recurso não almeja a reforma ou invalidação da decisão, mas sim o seu aperfeiçoamento e, nessas hipóteses, ambas as partes possuem o direito a uma decisão clara, precisa e completa.

6.1.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer

Com relação à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tais aspectos são denominados como requisitos negativos de admissibilidade, uma vez que na ocorrência de qualquer um dos tais fatos, o recurso passa a ser, necessariamente, inadmissível.

Os fatos impeditivos ou extintivos são decorrentes das atitudes exteriorizadas pela própria parte e que a impossibilita de ter seu recurso admitido, e conseqüentemente ter o seu mérito apreciado.

Os fatos impeditivos consistem na desistência da ação, no reconhecimento jurídico do pedido, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na transação e na renúncia ao recurso.

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2- 8ª Ed. São Paulo. Sariaiva, 2019 - pág. 1107

Por sua vez, o fato extintivo do poder de recorrer somente se verifica quanto da desistência do recurso, já em andamento.

Esses, em suma, os requisitos subjetivos ou intrínsecos para a admissibilidade do recurso.

6.2 Requisitos de admissibilidade extrínsecos

Por sua vez, os requisitos objetivos ou extrínsecos de admissibilidade consistem em I) tempestividade; II) regularidade formal e; III) preparo.

6.2.1 Tempestividade

Como toda regra processual, o recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, acarretará na denominada preclusão temporal. Assim, a tempestividade consiste em requisito extrínseco de admissibilidade.

O Novo Código de Processo Civil unificou os prazos recursais em quinze dias, com exceção para a oposição dos Embargos de Declaração.

Outra alteração relevante introduzida pelo Novo Código de Processo Civil consiste na sistemática atinente ao computo do prazo que, de acordo com o artigo 219 do CPC, somente se computam os dias úteis.

O termo inicial do prazo recursal, consoante bem salientado por Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

O termo inicial do prazo recursal é o da intimação da decisão (art. 1.003, CPC). A intimação deve vir acompanhada de conteúdo da decisão; não basta a intimação com o mero resultado do julgamento, desacompanhada da íntegra do que se decidiu. A intimação da decisão pode ser feita na pessoa do advogado ou da sociedade de advogados (art. 1.003, caput, CPC). Se a decisão houver sido proferida em audiência, os sujeitos serão considerados intimados nessa mesma audiência (art. 1.003, §1º, CPC)²⁸.

²⁸ DIDIER JR, Freidei; CUNHA, Leronardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. 15ªEd. Salvador. Ed. JusPodivum, 2018 – pág. 148

A intimação da decisão, em regra, dar-se-á, conforme determina o artigo 231, VII, do Código de Processo Civil, por meio de publicação no Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a fim de que seja cumprida a exigência relativa à publicidade.

Por sua vez, a intimação da Advocacia Pública (representante legal da União, Estados, Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações), da Defensoria Pública e do Ministério Público, consoante regra legal, será pessoal.

Para aferição da tempestividade do recurso será considerada a data do seu protocolo, nas hipóteses em que o recurso for remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

Cabe salientar ainda que é de responsabilidade do recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, para viabilizar a aferição da tempestividade. Feriados nacionais, por sua vez, não precisam ser indicados pelo recorrente.

Caso a parte recorrente não demonstre a ocorrência de feriado local no curso do prazo recursal, deverá o julgador, antes de considera-lo inadmissível, facultar à parte a correção do vício, em conformidade com os termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com relação à hipótese de interposição do recurso antes de iniciado o prazo para recorrer, importante alteração foi introduzida pelo Código de Processo Civil que, em seu artigo 218, §4º, disciplina que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Com relação aos litisconsortes, que possuem advogados distintos, caso os autos do processo sejam físicos, terão prazo em dobro para recorrer. Todavia, caso o processo seja eletrônico, o prazo para recorrer não será prorrogado.

A Fazenda Pública e o Ministério Público, fora as hipóteses excepcionais definidas em lei, terão prazo em dobro para recorrer consoante se infere dos artigos 180 e 183 do Código de Processo Civil.

Por fim, consoante se infere do artigo 186 do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública, fora as hipóteses excepcionais definidas em lei, também gozará

de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, inclusive no que tange a interposição dos recursos. Tal regra também se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

6.2.2 Regularidade formal

Para que determinado recurso seja conhecido, existem determinados requisitos formais que a lei exige e que devem ser observados ao interpor um recurso.

Assim, a lei processual consagra os requisitos de admissibilidade de diversos recursos (por exemplo, art. 1.010 do CPC, em relação à apelação; arts. 1.016 e 1.017 do CPC, relativamente ao agravo de instrumento; art. 1.023 do CPC, relativamente aos embargos de declaração e art. 1.029 do CPC, atinente aos recursos especial e extraordinário).

Verifica-se, deste modo, que cada tipo de recurso possui seus próprios requisitos formais de admissibilidade, devendo ser obedecidos ou preenchidos conforme o recurso que se pretenda interpor. Tais requisitos formais são previstos em lei, sendo vedado aos órgãos judiciários criar exigências não constantes da lei federal.

Nesse sentido, de forma irretorquível, os exemplos indicados por Eduardo Arruda Alvim:

Exemplo contundente desse requisito concerne à juntada de documentos ao agravo de instrumento. Na forma do art. 1.017, I, do CPC. Tais documentos servem, justamente, para que seja formado o “instrumento”, ou seja, os autos do recurso conterão aquilo que é essencial dos autos em tramitação em primeiro grau, a fim de permitir que o órgão ad quem tenha, na medida do possível, o mais amplo conhecimento daquilo que consta dos autos “principais”, a fim de poder decidir a respeito do mérito recursal.

Importa notar que o CPC/2015, como já se disse em diversos momentos anteriores, privilegiou o conhecimento do mérito dos recursos (rectius: de todo o processo), razão pela qual permite que sejam corrigidos todos os vícios sanáveis, isto é, que não sejam da essência do recurso (cf. art. 932, parágrafo único).

Por isso, a falta de documento essencial à formação do instrumento, quando exigível – já que se os autos de origem forem digitais não é necessária a juntada, na forma do art. 1.017, § 5º) – não autoriza a imediata inadmissão do recurso. Pelo contrário, o art. 1.017, § 3º, é expresso ao exigir que se conceda prazo de 5 dias ao recorrente para que junte aos autos do agravo

de instrumento as cópias dos documentos descritos nos incisos I e II do art. 1.017, caput.²⁹

Também se pode classificar como requisito de admissibilidade formal, a regularidade das partes e de sua representação no processo. Isto é, o recorrente além de ser legitimado a interpor recurso, precisa estar regularmente representado por advogado. A ausência de procuração, conforme dispõe o artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, importará na inadmissão do recurso.

Consiste ainda em requisito formal de admissibilidade, que seja impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A não fundamentação do recurso implicará no seu não conhecimento, pois é virtualmente impossível a formação do contraditório em sede recursal se o recorrente não expressa as razões do inconformismo com a decisão recorrida, até porque o tribunal jamais poderia “adivinhar” as razões pelas quais a parte impugnou a decisão, o que implicaria ferir o princípio da paridade de tratamento entre as partes.

O recurso deve trazer razões e motivos com que se procura demonstrar o desacerto do que foi decidido, e não se constitui em protesto ou inconformismo, puro e simples³⁰

As razões do recurso, assim, devem guardar estreita correlação com os termos da decisão impugnada, sob pena do não conhecimento do recurso. Tal requisito formal consiste em vício insanável, não sendo possível sua correção, já que a parte deve, no momento da interposição do recurso, impugnar especificamente todos os termos da decisão recorrida.

Sobre referido requisito formal, os tribunais superiores já editaram súmulas que inviabilizam o conhecimento de recursos que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, senão vejamos:

²⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil/Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Pg. 1062-1063

³⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. Direito Processual Civil/Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Pg. 1063

Nesse passo, estabelece a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal que “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 182, que estabelece que “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”.

6.2.3 Preparo

Com relação ao preparo, trata-se do pagamento adiantado das despesas relativas ao processamento do recurso.

O recolhimento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de, assim não procedendo, ser cominada a sanção processual que gera a inadmissibilidade do recurso, denominada deserção.

O preparo vem previsto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil e no mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo primeiro, as hipóteses de isenção legal.

Assim, são dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal, tal qual o hipossuficiente que não detêm condições financeiras de arcar com tal ônus.

O novo regramento processual, com fulcro nos princípios da sanabilidade dos vícios e da primazia do julgamento do mérito, estabelece que, caso não seja recolhido o preparo no prazo legal, antes de ser declarada deserto do inconformismo, será facultado ao recorrente proceder o seu recolhimento. Porém, como forma de punição, a parte que não comprovar o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, deverá recolher tais guias em dobro.

Com relação a insuficiência do valor do preparo, somente poderá implicar na deserção se o recorrente, após intimado, não vier a recolher, no prazo de 5 (cinco)

dias, o valor restante, não havendo necessidade de proceder o recolhimento do montante em dobro.

Todavia, nas hipóteses em que o recorrente efetua o pagamento do preparo de forma irrisória, existe discussão quanto ao tratamento que deva ser dispensado. Nesses casos, em que pese não haver disposição legal expressa, por interpretação sistemática da norma contida no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, deverá o recorrente efetuar o pagamento do valor restante em dobro, para que tenha seu recurso admitido. Outra corrente entende ser aplicável a sistemática disposta no artigo 1.007, §2º, do mesmo diploma legal, ocasião em que o recorrente apenas será intimado para proceder a complementação do valor.

Em adição, importante salientar que, constatado o equívoco no preenchimento da guia de custas não poderá, automaticamente, ser aplicado a pena de deserção, cabendo ao julgador, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Importante salientar que somente será concedido ao recorrente uma oportunidade de recolher as custas processuais atinente ao preparo, sendo certo que verificada a insuficiência parcial do preparo, após a intimação para recolhimento, será decretada a deserção.

Por fim, com relação aos processos digitais, fica dispensado o recorrente de recolher as custas atinentes ao porte de remessa e de retorno, posto ser desnecessário, uma vez que os autos tramitam eletronicamente e não necessitam ser enviados fisicamente ao tribunal competente para julgamento do recurso.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante se verificou, as novas regras definidas pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, estabeleceu importantes alteração no que pertine ao sistema recursal.

O primeiro aspecto que merece destaque é a positivação do princípio da primazia do julgamento do mérito, o que possibilita a parte recorrente, sanar vícios cometidos quando da interposição do recurso, possibilitando assim, que o seu mérito seja devidamente apreciado.

Outro aspecto que merece destaque refere-se ao juízo de admissibilidade, que deverá, em regra, ser efetuado pelo próprio órgão jurisdicional competente para realizar o julgamento do recurso. Exceção a tal regra se verifica na temática que envolve os recursos especial e extraordinário, que ainda deverão passar por duplo juízo de admissibilidade, tanto pelo tribunal *a quo*, quanto pelo tribunal ao qual é endereçado.

Ainda no que tange às inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, destaca-se que os prazos para interposição dos recursos foram padronizados e, com exceção dos embargos de declaração, que deverão ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias, todos os demais deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, ainda com relação ao prazo, importante destacar que a nova sistemática processual define que, os prazos processuais deverão, em regra, ser computados em dias úteis, desconsiderando-se, para o computo do termo final, os finais de semana e feriados.

Ressalta-se ainda, que no que se refere ao recolhimento das custas processuais e preparo, o Código de Processo Civil estabeleceu regras que visam conceder à parte a possibilidade de recolhimento, total ou parcial, em momento posterior ao da interposição do recurso, antes de decretar a deserção.

Verifica-se, portanto, que as novas regras adotadas visam, além de priorizar a resolução do mérito dos litígios pelo Poder Judiciário, a simplificar os procedimentos, concedendo, ainda, maior celeridade processual.

Portanto, as relevantíssimas alterações no sistema recursal, com o advento do novo Código de Processo Civil, deixam claros os objetivos de combater o excesso de formalidade e, com a consequente obtenção de celeridade, simplificando assim, o sistema recursal sem gerar qualquer restrição ao direito de defesa.

8 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**/Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019;

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. Causa de pedir e pedido no processo civil (questões polêmicas)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.704.520–MT**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90981665&num_registro=201702719246&data=20181219&tipo=5&formato=PDF – Acesso em 18.05.2019;

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 182**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=182&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC2> – Acesso em 17.07.2019;

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 284**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2230> – Acesso em 17.07.2019;

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 2- 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019;

_____. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único** – 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

DIDIER JR, Fredie; **CUNHA**, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais**. 15ªEd. Salvador: Ed. JusPodivum, 2018;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**/Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. – São Paulo: Malheiros, 2016;

_____. **Nova era do processo civil** – 3ª edição – São Paulo: Malheiros, 2009;

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil** - 22ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2019

_____. **Curso Didático de Direito Processual Civil** - 8ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007;

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**/coordenação Maria Baird Ferreira – 8ª Ed Ver. Atual. Curitiba: Positivo, 2010;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** – 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil** - 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003;

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 10ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018;

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo** – 3ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018;

RIOS GONÇALVEL, Marcus Vinicius. **Novo Curso de Direito Processual Civil** - 6ª Ed., v.2, - São Paulo: Saraiva, 2010;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 33ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2010;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.